



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.561 - SP (2009/0165957-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS APARECIDO CEGALLA
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA GIMENES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. IMPEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INFRAÇÃO DISCUTIDA. ENTENDIMENTO DIVERSO. REEXAME DE FATOS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB), conforme se depreende da recém editada Súmula 312/STJ.

2. Tal posicionamento foi ratificado pelo REsp n. 1.092.154/RS, deste Relator, submetido ao Colegiado pelo regime do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos).

3. O Tribunal de origem entendeu que o agravante não demonstrou ter realizado a notificação prévia com relação à regularidade de aplicação da multa de trânsito, motivo pelo qual foi reconhecida a sua nulidade. Entender diversamente, requer o revolvimento de matéria fática, pretensão inadmissível, na via do recurso especial, em face do óbice constante na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.561 - SP (2009/0165957-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**
PROCURADOR : **RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CLÓVIS APARECIDO CEGALLA**
ADVOGADO : **SÍLVIA REGINA GIMENES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão resumida na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. IMPEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INFRAÇÃO DISCUTIDA. ENTENDIMENTO DIVERSO. REEXAME DE FATOS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB), conforme se depreende da recém editada Súmula 312/STJ.

2. Tal posicionamento foi ratificado pelo REsp n. 1.092.154/RS, deste Relator, submetido ao Colegiado pelo regime do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos).

3. O Tribunal de origem entendeu que o agravante não demonstrou ter realizado a notificação prévia com relação à regularidade de aplicação da multa de trânsito, motivo pelo qual foi reconhecida a sua nulidade. Entender diversamente, requer o revolvimento de matéria fática, pretensão inadmissível, na via do recurso especial, em face do óbice constante na Súmula 7/STJ.

4. Agravo de instrumento não provido (fl. 305).

Nas razões do agravo regimental, o Município de Santo André aduz que o agravado não preencheu os requisitos legais da concessão da ordem contidos nos arts. 1º e 8º, ambos da Lei 1.533/51.

Sustenta ainda que o reconhecimento da nulidade das multas ventiladas e concretizadas pelo Tribunal *a quo* carecem de dilação probatória, motivo pelo qual é impertinente à sua postulação na via do mandado de segurança, uma vez que não restou demonstrado de plano o direito líquido e certo do agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.561 - SP (2009/0165957-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. IMPEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INFRAÇÃO DISCUTIDA. ENTENDIMENTO DIVERSO. REEXAME DE FATOS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB), conforme se depreende da recém editada Súmula 312/STJ.

2. Tal posicionamento foi ratificado pelo REsp n. 1.092.154/RS, deste Relator, submetido ao Colegiado pelo regime do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos).

3. O Tribunal de origem entendeu que o agravante não demonstrou ter realizado a notificação prévia com relação à regularidade de aplicação da multa de trânsito, motivo pelo qual foi reconhecida a sua nulidade. Entender diversamente, requer o revolvimento de matéria fática, pretensão inadmissível, na via do recurso especial, em face do óbice constante na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há fundamentos para se modificar a decisão agravada.

O cerne da questão envolve discussão com relação ao indeferimento administrativo de licenciamento de veículo de propriedade do agravado levado a efeito pelo Diretor do Departamento de Trânsito de Santo André (CIRETRAN), ao argumento de que constavam multas por infração de trânsito.

O sistema de penalidades previsto pela Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, prevê duas notificações ao infrator das normas de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281).

Tal entendimento encontra respaldo na Súmula 312/STJ, *verbis*: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

Tal posicionamento foi ratificado pelo 1.092.154/RS, deste Relator, submetido ao Colegiado pelo regime do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos).

O aresto recebeu a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos.

3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.

4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.

5. O exame da alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC esbarra no óbice sumular n.º 07/STJ, já que os honorários de R\$ 500,00 não se mostram irrisórios para causas dessa natureza, em que se discute multa de trânsito, de modo a não poder ser revisado em recurso especial. Ressaltou o acórdão recorrido esse monante remunera 'dignamente os procuradores, tendo em vista a repetitividade da matéria debatida e sua pouca complexidade'.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008 (DJe 31.08.09).

No caso dos autos, o CIRETRAN de Santo André-SP não promoveu administrativamente o licenciamento do veículo de propriedade do agravado, sob o argumento de que constava multa no registro do referido automóvel.

Instado a se manifestar sobre o caso, o Tribunal *a quo* pôs fim à controvérsia com base nas seguintes proposições:

Sem que houvesse prova das notificações por esse impetrado, é de se concluir não ter sido o impetrante notificado na forma acima dita como impositiva e necessária, nos termos mesmos da r. sentença recorrida.

Sem que tenham vindo informações por esse impetrado, que se recusou a receber ofício em que elas eram requisitadas, é de se concluir não ter havido notificação nos termos dos artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

Isso porque o documento visto a fls. 15 não é apto a comprovar a notificação porque unilateral e sem que se veja recebimento pelo infrator (fl. 145).

Da análise dos trechos do acórdão, bem como do conjunto probatório constante dos autos, afigura-se que, para alcançar-se o objeto do recurso do agravante - comprovação da existência e regularidade da lavratura do auto de infração e a imposição da penalidade, haveria necessidade de efetuar-se o reexame das provas acostadas ao feito principal e, com isso, proceder-se a uma eventual alteração da decisão recorrida, o que é inadmitido na via do apelo nobre.

Nesse sentido, segue enunciado da súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0165957-6

AgRg no
Ag 1225561 / SP

Números Origem: 1462001 3209575 3209575001 3209575202 3209575900

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS APARECIDO CEGALLA
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA GIMENES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito - Licenciamento de Veículo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS APARECIDO CEGALLA
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA GIMENES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária